COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito estabelecer nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	11.	 										

§ 3º O produto das taxas a que se refere o *caput* deste artigo ficará mensalmente nos Estados e no Distrito Federal, na proporção de 70% (setenta por cento) das fiscalizações realizadas mensalmente e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal, cabendo à União os 30% (trinta por cento) restantes da receita." (NR)

- **Art. 2º** A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, nesta Lei será disciplinada em ato do Poder Executivo federal.
- § 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO Relator

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA Presidente



